



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.904009/2013-11
ACÓRDÃO	3002-003.807 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO CREDOR DO PERÍODO ANTERIOR. VALOR APURADO PELO SCC.

Somente é passível de ressarcimento o saldo credor composto pelos créditos escriturados no trimestre de referência. Correto o valor apurado pelo Sistema de Controle de Créditos - SCC.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

LIMITES DO LITÍGIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, a fase contenciosa do processo administrativo fiscal somente se instaura em face de impugnação ou manifestação de inconformidade que tragam, de maneira expressa, as matérias contestadas, explicitando os fundamentos de fato e de direito, de maneira que os argumentos submetidos à primeira instância é que determinarão os limites da lide.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

A matéria não impugnada e a impugnada de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida por este Colegiado. Ocorre a

preclusão do direito de discutir no processo administrativo quando a parte não impugna determinada matéria, não sendo permitido inovar ou redirecionar a discussão no recurso voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer do argumento de falta de motivação no despacho decisório, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Anselmo Messias Ferraz Alves (substituto integral), Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) referente ao 1º Trimestre de 2012, no valor de R\$ 948.428,94, efetuado por meio do PER/Dcomp nº 41099.62338.270412.1.5.01-1064 (fls. 39/167), ao qual foram vinculadas declarações de compensação.

Analisada a pretensão, a delegacia de origem proferiu despacho decisório eletrônico (fls. 178/181) reconhecendo parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 934.002,79, por constatar que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior, no importe de R\$ 14.426,15, ao valor pleiteado.

Nesse contexto, homologou parcialmente a compensação declarada na Dcomp nº 11826.43373.210612.1.3.01-9822, bem como informou que não há valor a ser restituído/ressarcido para o PER/Dcomp nº 41099.62338.270412.1.5.01-1064.

Cientificada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 2/8), que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) julgou improcedente, não reconhecendo o direito creditório, decidindo em síntese como segue.

A DRJ registrou inicialmente que o saldo credor para o trimestre em análise foi determinado pelo tratamento eletrônico dos dados no âmbito do Sistema de Controle de Créditos e Compensações da Receita Federal (SCC), o qual apurou conforme os demonstrativos de fl. 178 que o crédito ressarcível para o 1º trimestre de 2012, e que foi utilizado na compensação, foi de R\$ 934.002,79 e não de R\$ 948.428,94, de modo que subsistiria a diferença de R\$ 14.426,15.

A seguir afirma que os créditos ressarcíveis (coluna “b” do “*DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS – RESSARCIMENTO DE IPI*”) estão em conformidade com a escrituração e documentação fiscal consoante verificação por amostragem realizada em procedimento fiscal, **cujo termo de encerramento (fls. 33/35) já alertava a recorrente que após o processamento de dados pelo SCC eventuais divergências de valor das compensações seriam informadas no despacho decisório eletrônico.**

E foi isso que ocorreu no presente caso, sendo que a impugnante não teria apresentado nenhum dado específico conflitante com os valores constantes das planilhas de fl. 178, razões pelas quais manteve a homologação parcial da compensação tal como detalhado no despacho decisório, subsistindo a cobrança do valor de R\$ 14.426,15.

A decisão recorrida afirma, por fim, que pedidos genéricos e vagos de apresentação de documentos ulteriormente não merecem guarida.

Cientificada do julgamento em 11/03/2021, a recorrente apresentou recurso voluntário em 29/03/2021, alegando em síntese que:

- i) o despacho eletrônico de fl. 180, muito menos os demonstrativos de fls. 178 e 181 não externam, revelam ou dizem qual o motivo do reconhecimento do saldo credor de IPI, relativamente ao 1º trimestre de 2012, ser no importe de R\$ 934.002,79 e não de R\$ 948.428,94;
- ii) as cópias dos livros de registros de apuração do IPI em anexo (fls. 206/214) e concernentes ao período compreendido entre janeiro e março de 2012 comprovam que o valor ressarcível líquido para o 1º trimestre de 2012 é de R\$ 948.428,94; e
- iii) a procedência e suficiência do direito creditório foram atestadas em ação fiscal.

Requer provimento ao recurso a fim de reformar a decisão recorrida para reconhecer os créditos de IPI na monta total de R\$ 948.428,94 e homologar integralmente as compensações.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Relator.

1. Da competência para julgamento

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço, exceto com relação à alegação de falta de motivo para a homologação parcial do crédito no despacho decisório.

A recorrente alega que o despacho eletrônico e os demonstrativos que o acompanham não externam, revelam ou dizem qual o motivo do reconhecimento de um saldo credor de IPI menor que o pleiteado relativamente ao 1º trimestre de 2012 (fl. 201), razão pela qual impugna a existência do suposto saldo a pagar em valor principal de R\$ 14.426,15.

Esse assunto, contudo, não foi objeto de questionamento por ocasião da impugnação, tampouco foi suscitado na decisão recorrida. Trata-se, pois, de matéria nova, referida somente no recurso voluntário.

Sobre questões dessa natureza, dispõem os artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, norma que disciplina o processo administrativo fiscal no âmbito federal:

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Assim, caberia à recorrente haver deduzido, na impugnação, as questões apresentadas nas razões do recurso voluntário.

Sob outra perspectiva, o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que o recurso voluntário deve ser apresentado em face da decisão decorrente do julgamento de primeira instância administrativa. Vejamos:

SEÇÃO VI

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A interpretação combinada das disposições normativas encimadas evidencia que o recurso voluntário deve ser apresentado em face da decisão de primeira instância e que é na impugnação que o autuado deve apontar as razões de fato e de direito que fundamentam sua pretensão, bem assim seus pontos de discordância em relação ao lançamento e as razões de prova que possuir.

Por todas essas razões, entendo que, neste ponto, o recurso não pode ser conhecido eis que, por virtude dos artigos 16, inciso III e § 4º, e 17 c/c o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, operou-se a preclusão quanto a essa questão tendo em vista que a presente matéria somente foi abordada por ocasião do recurso voluntário.

3. Mérito

3.1 Comprovação do valor ressarcível

A recorrente alega que as cópias do livro de registro de apuração do IPI (RAIPI) anexadas ao recurso voluntário (fls. 206/214) e concernentes ao período compreendido entre janeiro e março de 2012 comprovam que o valor ressarcível líquido para o 1º trimestre de 2012 é de R\$ 948.428,94, sendo insubsistente o débito de R\$ 14.426,15 cobrado no despacho decisório.

Para demonstrar o direito creditório, apresenta quadro demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível (fl. 202) no qual consolida débitos, créditos e saldos mensais de janeiro, fevereiro e março de 2012, apurados com base nos dados do livro RAIPI apresentado.

Verifica-se, contudo, com base no mencionado demonstrativo, elaborado pela própria recorrente, que o montante de **R\$ 14.426,15**, não reconhecido pelo despacho decisório, corresponde a **saldo credor de período anterior por ela aproveitado no trimestre em análise**, como se expõe a seguir.

Na primeira linha do mencionado demonstrativo, referente ao mês de janeiro de 2012, a recorrente informa como “*Créditos Ressarcíveis*” o total de R\$ 1.369.725,18 (fl. 202).

Expurgando-se deste valor o crédito do IPI apurado em janeiro de 2012, informado no demonstrativo, bem como o valor do ressarcimento de crédito do IPI do 4º trimestre de 2011, escriturado no livro RAIPI, chega-se ao questionado montante de R\$ 14.426,15, não reconhecido no despacho decisório:

Janeiro de 2012 (demonstrativo elaborado pela recorrente – fl. 202)

a) Créditos Ressarcíveis	R\$ 1.369.725,18 (fl. 202)
b) IPI apurado no mês	(-) <u>R\$ 332.447,05 (fl. 202)</u>
c) Saldo credor do período anterior (a – b)	(=) R\$ 1.037.278,13 (fl. 208)
d) Ressarcimento do IPI do 4º trimestre 2011	(-) <u>R\$ 1.022.851,98 (fl. 208)</u>
e) Remanescente do saldo credor anterior (d – e)	(=) R\$ 14.426,15

Portanto, conforme detalhado acima, o valor de R\$ 14.426,15, não reconhecido pelo despacho decisório, corresponde a saldo credor remanescente do período anterior utilizado pela recorrente no pedido de ressarcimento em análise.

Ocorre que o “*DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL*” anexo ao despacho decisório informa que **o saldo credor de período anterior é igual a zero** (fl. 178).

Assim, tendo em vista que o despacho decisório indica que o saldo credor de período anterior é igual a zero, a matéria posta em debate cinge-se a avaliar a certeza e liquidez do montante de R\$ R\$ 14.426,15, correspondente a crédito do IPI de período anterior utilizado pela recorrente na apuração do crédito ressarcível do trimestre sob análise.

O direito à compensação existe na medida exata da comprovação da certeza e liquidez do crédito postulado, a teor do que dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional.

O Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, determina, em seu art. 373, inciso I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Por sua vez, o Decreto nº 70.235/1972 dispõe que:

- i) a manifestação de inconformidade mencionará, dentre outros, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir (artigo 16, inciso III);
- ii) a prova documental será apresentada na impugnação/manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo algumas exceções (artigo 16, § 4º); e

- iii) considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (artigo 17).

Assim, de acordo com a citada legislação, incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, sendo que a matéria não expressamente contestada será considerada não impugnada.

No presente caso, na manifestação de inconformidade, a recorrente alegou que a procedência e suficiência do crédito pleiteado restou confirmada em ação fiscal, simplesmente juntando cópia do respectivo “*Termo de Encerramento de Ação Fiscal*” (fls. 33/35), do qual destacou o trecho a seguir:

Portanto, o contribuinte demonstrou ter direito ao crédito do IPI pleiteado no(s) pedido(s) de ressarcimento aqui tratados, assim como comprovou também o estorno do(s) valor (ES) no Livro Registro de Apuração do IPI do estabelecimento em Outubro/2011, Janeiro/12, Abril/2012, Outubro/2012, Janeiro/2013 e Abril/2013, respectivamente.

Ocorre que o referido “*Termo de Encerramento de Ação Fiscal*” já alertava que após o processamento de dados pelo SCC eventuais divergências de valor das compensações seriam informadas no despacho decisório eletrônico:

*Observamos que **posteriormente** ao processamento dos dados pelo SCC — Sistema de Controle de Créditos **o sistema apontará eletronicamente, se for o caso, eventuais divergências de valor em relação às compensações porventura realizadas com a utilização dos créditos liberados no presente procedimento fiscal, e sendo o caso esse valor será então informado detalhadamente em despacho automático** que será enviado à empresa oportunamente para sua manifestação.* (grifou-se)

E foi isso que ocorreu no presente caso, sendo que a impugnante não apresentou nenhum dado específico conflitante com os valores constantes das planilhas de fl. 178, razão pela qual a DRJ manteve a homologação parcial da compensação tal como detalhado no despacho decisório, subsistindo a cobrança do valor de R\$ 14.426,15.

Assim, na primeira instância de julgamento, a recorrente não apresentou demonstrativo acompanhado de provas hábeis da existência do crédito que alega possuir para que fossem aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Além disso, a recorrente não contestou expressamente o valor do saldo credor do período anterior igual a zero indicado no “*DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL*” (fl. 178), configurando, portanto, matéria não impugnada.

Por essas razões, entendo que se operou a preclusão quanto ao direito de apresentar prova, bem como de contestar o saldo do período anterior, razão pela qual não deve o

recurso voluntário ser conhecido, nos termos dos artigos 16, inciso III e § 4º, e 17 c/c o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, sendo que não se verifica qualquer das exceções do artigo 16, § 4º.

No entanto, caso não se considere preclusa a apresentação de prova, entendo que, por serem referentes aos meses de janeiro a março de 2012, as cópias do livro RAIPi apresentadas no recurso voluntário não são hábeis a demonstrar a certeza e liquidez do crédito de período anterior posto em debate, no valor de R\$ 14.426,15, cuja respectiva documentação comprobatória não foi apresentada.

A anexação aos autos de cópia das notas fiscais de entrada que amparam o valor creditado e a demonstração da sua escrituração nos livros fiscais se faz necessária para comprovar se os créditos pleiteados foram regular e tempestivamente escriturados e não foram objeto de ressarcimento. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado.

Vale destacar que a apresentação dos livros fiscais e da documentação que confira legitimidade aos créditos é exigida pelo art. 251 do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI):

Seção III

Da Escrituração dos Créditos

Requisitos para a Escrituração

Art. 251. Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade:

Desse modo, voto por não dar provimento neste tópico.

3.2 Direito creditório atestado em procedimento fiscal

Conforme já abordado no subitem anterior, a recorrente alega que a procedência e suficiência do direito creditório foram atestadas em ação fiscal realizada por intermédio do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08124.00.2013.00745-2, transcrevendo o seguinte trecho de cópia do “*Termo de Encerramento de Ação Fiscal*” (fls. 33/35):

Portanto, o contribuinte demonstrou ter direito ao crédito do IPI pleiteado no(s) pedido(s) de ressarcimento aqui tratados, assim como comprovou também o estorno do(s) valor (ES) no Livro Registro de Apuração do IPI do estabelecimento em Outubro/2011, Janeiro/12, Abril/2012, Outubro/2012, Janeiro/2013 e Abril/2013, respectivamente.

Todavia, o referido “*Termo de Encerramento de Ação Fiscal*” já alertava que após o processamento de dados pelo SCC eventuais divergências de valor das compensações seriam informadas no despacho decisório eletrônico:

*Observamos que **posteriormente** ao processamento dos dados pelo SCC — Sistema de Controle de Créditos **o sistema apontará eletronicamente, se for o caso, eventuais divergências de valor em relação às compensações porventura realizadas com a utilização dos créditos liberados no presente procedimento***

fiscal, e sendo o caso esse valor será então informado detalhadamente em despacho automático que será enviado à empresa oportunamente para sua manifestação. (grifou-se)

Sendo assim, considero a cópia do termo apresentada incapaz de comprovar a procedência e suficiência do direito creditório e nego provimento a esse argumento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, deixando de conhecer o argumento de falta de motivação no despacho decisório, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha